



SENADO FEDERAL
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO
Nº 2, DE 2009

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43 e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 4º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art 4º

.....

§ 5º Para efeito de novos empréstimos e financiamentos, a partir de 1º de janeiro de 2009, os municípios que refinanciaram suas dívidas nos termos da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverão ter seus processos instruídos pelo Ministério da Fazenda observando-se estritamente a definição de Receita Corrente Líquida, assim como os limites para capacidade de endividamento, previstos nesta Resolução.

§ 6º Em se tratando de processos que envolvam o disposto no parágrafo anterior, o Ministério da Fazenda fica obrigado a encaminhar os mesmos para análise do Senado Federal em um prazo de, no máximo, um mês.(AC)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O refinanciamento das dívidas municipais deu-se a partir de medida provisória publicada pelo Poder Executivo em 1999. Tal medida provisória estabelecia condições restritivas para novos endividamentos e trabalha com o conceito de Receita Líquida Real. Tudo isto embasado na Resolução do Senado Federal nº 78, de 1998, que, exercendo a competência privativa desta Casa, estabeleceu o conceito supracitado. Ocorre que posteriormente à medida provisória do refinanciamento dos municípios, registrou-se a modificação introduzida pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, a própria Resolução do Senado Federal nº 78, de 1998, foi revogada em sua totalidade. Surgiu, assim a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que passou a trabalhar com o conceito de Receita Corrente Líquida para avaliar a capacidade de endividamento de um município. Ora, não tem sentido nenhum que os municípios continuem sendo forçados a se submeterem a um critério de avaliação quantitativo que já foi abandonado tanto pela lei complementar, como pela resolução

específica do Senado Federal que rege a matéria (enfatizando, sua competência privativa). Ressalte-se que o mais esdrúxulo é que o refinanciamento dos municípios ainda encontra-se na forma de medida provisória. Ou seja, uma medida provisória (que perdura desde 2001) com um conceito abandonado já por duas normas definitivas. Assim, o objetivo primordial do presente projeto de resolução é garantir a aplicação correta e legalmente justa para o cálculo do endividamento dos municípios.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO COLOMBO

À Comissão de Assuntos Econômicos.

Publicado no **Diário do Senado Federal** , 11/02/2009.